

O ERRO MÉDICO À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Gabriel Carvalho dos Santos¹

Resumo: O profissional médico é essencial para a manutenção do convívio social, principalmente na atualidade desencadeada pela pestilência da COVID-19. Em especial, a relação médico-paciente está envolta por diversas situações e, eventualmente, erros ocorrem e geram a responsabilidade civil. Em virtude da complexidade dessa temática, objetiva-se, com esta pesquisa, elucidar o conceito da responsabilidade civil e os seus pressupostos essenciais para a caracterização. Sequencialmente, investigar como funciona a responsabilidade civil do profissional médico e quais são os seus deveres inerentes. Por fim, apresentar a formulação do erro médico, em suas diversas modulações e consequências. Destarte, em uma natureza propedêutica, recorre-se ao uso metodológico das linhas jurídico-dogmática e jurídico-social, permitindo o alcance do resultado científico da investigação acerca do erro médico à luz da responsabilidade civil.

Palavras-chave: Culpa, Deveres, Erro, Pressupostos, Responsabilidade civil.

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea perpassa por um momento histórico amoldado pela pandemia da COVID-19, por consequência, o número de profissionais médicos aumenta constantemente. Em especial, o número de pacientes segue em crescimento, gerando em uma amplitude de relações. Estas passaram a ser pautadas na confiança, algo introspectivo que leva o paciente a acreditar piamente que o profissional médico irá realizar um procedimento nas suas expectativas.

Muito embora o erro é algo inerente ao ser humano, ocorrendo constantemente em todo o rol social, quando é auferido pelo profissional médico, proporcionando danos ao

¹ Mestrando em Direito, com área de concentração em Direito da Sociedade da Informação, no Centro Universitário da Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU. Pós-graduando em Direito na Faculdade Batista de Minas Gerais. Correio eletrônico: gabrielcasantos@hotmail.com.

V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar
e II Feira de Empreendedorismo
da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021



paciente, uma série de complicações são geradas. Dentre estas, tem-se a responsabilidade civil, sendo a forma que o ordenamento jurídico brasileiro estipula para poder responsabilizar os médicos por seus erros.

Em razão da sua complexidade, a responsabilidade civil está envolta por uma série de regras e estruturas, sendo imprescindível para qualquer ser humano as conhecer, e, por conseguinte, requerer seus direitos. Por exemplo, ter conhecimento dos pressupostos da responsabilidade civil, saber quais são os deveres do médico e quais as formas de obrigações que estão no rol da sua profissão, por fim, conhecer como funciona o erro médico, em suas diversas modulações e efeitos.

Portanto, o problema de pesquisa se apresenta no seguinte âmbito investigativo: Qual a responsabilidade civil do profissional quando este comete um erro médico? Para tanto, tem-se como hipóteses a essencialidade do profissional da saúde para a manutenção social, e o fato da relação médico-paciente estar pautada na confiança, portanto, quando esta é quebrada através do erro médico, consequências são advindas. Destarte, permitir-se-á a elucidação à sociedade de que, quando eventualmente um erro ocorrer nesta relação, possa recorrer aos seus direitos e não ficar indiferente diante de um erro médico, em virtude dessa busca ser imprescindível para a correta manutenção da atividade medicinal.

METODOLOGIA

A pesquisa científica, por sua natureza propedêutica e caráter exploratório, encontra-se pautada em um cunho bibliográfico em relação a investigação das hipóteses levantadas, em razão de que os instrumentos legislativos, literários e informacionais são importantes para o desenvolvimento da pesquisa. Nos termos metodológicos, segue-se as linhas jurídico-dogmática e jurídico-social, visando a busca investigativa das implicações do erro médico à luz da responsabilidade civil.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar
e II Feira de Empreendedorismo
da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021

O ser humano essencialmente é sociável, necessitando estar em convívio com seus pares. Nessas relações diversos acordos são firmados, como uma compra e venda ou um contrato estabelecido por uma exigência legal (GONÇALVES, 2009). Portanto, pode-se estabelecer duas relações, aquela contratual, sendo a derivada da vontade das partes, e a extracontratual, em que é instituída pela exigência legal (VENOSA, 2008). Neste ínterim, tem-se o surgimento de um negócio jurídico, por conseguinte, uma obrigação que as partes desejam a sua estipulação de vontade ou a recebem por exigência legal (BARROS; AGUIRRE, 2006).

Nesta relação começa a surgir a estruturação da responsabilidade civil, pois quando uma obrigação é firmada, surge a exigibilidade do seu cumprimento. Na eventualidade de não alcance desta exigência, advém uma obrigação sucessiva, a responsabilidade civil, para impor uma penalização (DINIZ, 2006). Destarte, a responsabilidade civil está vinculada a ideia de responsabilização, sendo a busca por recompensar ou restituir aquela pessoa que foi lesionada pelo descumprimento de uma obrigação (TARTUCE, 2015).

A recompensa em questão se dará por meio da indenização, em seu âmbito pecuniário, que buscará o devido ressarcimento para a pessoa lesada na relação. Em busca de uma melhor compreensão, faz-se necessário o uso das palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 18): “A palavra responsabilidade origina-se do latim *re-spondere*, que encerra a ideia de segurança ou garantia da restituição ou composição do bem sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir.”

Ao entendimento dessa breve exposição sobre a responsabilidade civil, faz-se necessário compreender quais são os pressupostos para a existência deste instituto. Vale salientar que cada elemento é imprescindível, portanto, todos devem estar presentes para que se tenha a gênese da responsabilidade civil contratual, quando advém de uma obrigação contratual, sendo a vontade das partes, e a extracontratual, quando surge de uma obrigação legal, por exigência legal (VENOSA, 2008).

Em termos técnicos, a conduta ou a ação, é a exteriorização da vontade humana, refletindo a liberdade de escolha do agente capaz, aquele que possui o discernimento necessário para ter consciência de seu ato, podendo provocar um dano, conseqüentemente, a potencialidade de surgir uma responsabilidade civil (DINIZ, 2006). Subdividindo-se em ação:

V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar
e II Feira de Empreendedorismo
da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021



quando a pessoa pratica um movimento corpóreo, um comportamento positivo que acarreta da violação de algo estabelecido na obrigação; e em omissão: sendo a inoperância, devido ao fato de haver uma exigência legal de que se realize uma conduta em um caso específico, e a pessoa se omite daquela obrigação, não realizando aquilo que era esperado (DINIZ, 2006).

O dano é o prejuízo causado por alguém, o real abalo em uma relação jurídica (VENOSA, 2008). Em um tom mais lúdico, é a conduta do agente que vem causar um prejuízo a outrem, em que este experimentará alguma perda, e vislumbrando a recompensa desse dano sofrido, haverá o surgimento da responsabilidade civil, com a devida indenização. A culpa, portanto, é o desrespeito à uma obrigação preexistente, através de uma conduta voluntária, podendo o agente querer ou não o resultado (VENOSA, 2008).

Para melhor exemplificação, vale mencionar o ensinamento de Flávio Tartuce (2015, p.376): “A culpa pode ser conhecida como sendo o desrespeito a um dever preexistente, não havendo propriamente uma intenção de violar o dever jurídico (...)”. Essencial salientar que a culpa está relacionada a três estruturações: a imprudência – sendo a falta de cuidado do agente, em que esse desrespeita algo estipulado; a negligência – também caracterizada pela falta de cuidado, todavia, este advém por uma conduta omissiva (a falta do dever de cuidado); e a imperícia – em que há uma falta de qualificação ou treinamento de um profissional para exercer uma determinada função (TARTUCE, 2015). A culpa, portanto, será imprescindível para a determinação da responsabilidade civil subjetiva ou objetiva, termos que serão apresentados posteriormente, focalizando o profissional médico.

O nexos de causalidade é a relação entre a conduta humana e o dano gerado, em outras palavras, é o vínculo entre esses dois elementos que acarretará a responsabilidade civil. Conforme alude Flávio Tartuce (2015, p. 387): “O nexos de causalidade ou nexos causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém.”.

Posteriormente ao conhecimento da responsabilidade civil em sentido amplo, com sua conceitualização e elementos, faz-se necessário apresentar a sua relação com o profissional médico. Este profissional que fomenta o convívio humano, através dos seus cuidados com a saúde, afinal, qualquer ser humano em algum momento da sua vivência necessitará dos cuidados de um médico.

V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar
e II Feira de Empreendedorismo
da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021



Influenciado por uma indicação, pela confiança ou pela necessidade, o paciente entra em contato com o médico, e esta relação estabelecerá a responsabilidade civil deste profissional. Previamente a compreensão deste ponto, faz-se necessário entender brevemente sobre o trabalhador médico. Este necessita da devida formação acadêmica, em uma instituição credenciada em tal fim, e o vínculo com o CRM (Conselho Regional de Medicina), que atestará a sua competência para exercer a atividade médica e será responsável pelas fiscalizações que tutelem a sua manutenção da atividade laboral (MORAES, 2003).

Nos termos das relações obrigacionais supramencionadas, o médico possui a responsabilidade pela prestação de serviços, portanto, tem-se um vínculo contratual. Vale ressaltar que a relação em questão também pode ser extracontratual, por exemplo, quando o médico público recebe um paciente proveniente de um acidente, não houve nenhum contrato estabelecido entre as partes, mas a lei impõe ao médico o dever de cuidado (MORAES, 2003). Todavia, o enfoque se dará no vínculo contratual entre o médico e o paciente.

O profissional em questão é enquadrado como liberal, em que exerce uma atividade intelectual (GOMES, 2004). Desta forma, no tocante da responsabilidade civil, tem-se a exemplificação vinculativa do parágrafo 4º, presente no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), com o respectivo texto legal: “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”

Por conseguinte, tem-se que a responsabilidade civil do médico é subjetiva, sendo caracterizada pela necessidade de se provar a culpa (usando os elementos estruturantes supramencionados nos pressupostos da responsabilidade civil) do profissional no exercício da sua atividade (MELO, 2008). Em um tom mais lúdico, tem-se o ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 22):

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova de culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

Todavia, quando relacionada a prestação de uma cirurgia estética embelezadora, em que, neste caso, a responsabilidade civil continuará sendo subjetiva, mas a culpa será

V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar
e II Feira de Empreendedorismo
da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021



presumida (LOPEZ, 2004). Desta forma, bastará provar a existência de um dano e o nexo de causalidade entre a conduta do médico e, por conseguinte, presumir-se-á a existência da culpa.

Ao entendimento da responsabilidade civil do médico, é imprescindível compreender como se dá a obrigação deste profissional na prestação do seu serviço, fator imprescindível para a delimitação da própria responsabilidade civil. A obrigação do médico é caracterizada como sendo de meio, em que o profissional buscará o emprego de todas as suas técnicas e conhecimento para buscar alcançar o anseio do seu paciente, a sua promessa é usar todos os meios necessários para que isso ocorra, não prometendo, contudo, que efetivamente será alcançado (MORAES, 2003).

Todavia, acompanhando a exceção para a responsabilidade civil, quando o médico possui um contrato para realizar uma cirurgia estética embelezadora, a sua obrigação passa a ser de resultado (LOPEZ, 2004). Em outras palavras, o paciente contrata o profissional em busca de alcançar os efeitos estéticos embelezadores que deseja, e o médico atesta o alcance deste resultado. Portanto, a sua obrigação passa a ser pautada na promessa de conseguir atingir o ideal estético aguardado pelo seu paciente, diferenciando, desta forma, de uma obrigação de meio.

Em linhas gerais, faz-se por essencial compreender o contexto social de que o profissional médico, por ser o tutor da saúde, tem o dever de prestar um atendimento eficaz, usando todos os seus conhecimentos técnicos e científicos para realizar um tratamento. Por conseguinte, o profissional deve ter diligência, empregando todos os meios necessários para exercer suas atividades e alcançar o melhor resultado (MORAES, 2003).

O fator humanístico, pelas razões apresentadas, é imprescindível para a relação paciente-médico, em virtude do dever da prestação de um atendimento ético, íntegro e humano para o seu paciente. Portanto, o médico deve usar os recursos da psicologia para confortar o terceiro, proporcionando uma experiência agradável e o menos traumático possível (MELO, 2008). Destarte, a relação de confiança será fortalecida e o paciente ficará muito mais confortável quando necessitar ser submetido ao procedimento cirúrgico ou terapêutico.

O dever de informação igualmente se torna um ponto essencial no tocante do exercício da atividade profissional. Em especial, o médico tem a obrigação de fornecer

V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar
e II Feira de Empreendedorismo
da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021



todas as informações necessários ao paciente, como os tratamentos disponíveis, a eficácia de cada um, os malefícios que podem ser encontrados e prestação de um diagnóstico completo e esclarecedor (LOPEZ, 2004). Por este, e diversos outros fatores, que o desenvolvimento humanístico das atividades médicas é de suma importância para a eficácia de qualquer procedimento.

O meio laboral de um médico está envolto por diversas obrigações, conforme supramencionado, desta forma, havendo a violação de algum dever, advém o erro médico. Este irá gerar a responsabilidade civil que determinará medidas para o médico poder reparar o vício que foi constatado na prestação da sua atividade. Em outras palavras, o paciente que foi frustrado em sua expectativa de receber um bom atendimento ou ter o seu procedimento clínico executado de forma proba, alcança o direito de responsabilizar o profissional, e este deverá reparar os danos causados.

Todavia, faz-se por essencial avaliar que raramente é possível uma reparação concreta do dano, seja por este ter deixado sequelas ou porque causou algo irreparável (LOPEZ, 2004). Portanto, faz-se necessário uma forma alternativa, e este caminho é estruturado por intermédio da indenização. Em específico, esta é a maneira de reparar, proporcionalmente, o que foi causado pelo erro médico, diminuindo, desta forma, os prejuízos experimentados pelo paciente que viu frustrada as suas expectativas de um bom procedimento.

Em especificação, conforme alude o caput, do artigo 944, do Código Civil (BRASIL, 2002): “A indenização mede-se pela extensão do dano.”. Portanto, para ser possível chegar em um valor que repare, proporcionalmente, o dano experimentado pelo paciente, o juiz estabelecerá quais foram as extensões (GONÇALVES, 2007). Por exemplo, se o dano causou sequelas que serão prejudiciais à vivência da vítima, se houveram cicatrizes visíveis, se o paciente foi abalado psicologicamente pelo erro médico, dentro outros, em que cada verificação constatada será um recurso para a aumentar a indenização que deverá ser paga pelo médico.

Não obstante, em algumas situações as complicações experimentadas pelo paciente são provenientes de erros auferidos por ele próprio, não tendo relação com o atendimento proposto pelo médico (MENEZES, 2010). Em outras palavras, este realiza o seu serviço em acordo aos ditames legais e inserido em todos os seus deveres, contudo, o paciente, a exemplo

V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar
e II Feira de Empreendedorismo
da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021



de uma negligência na sua recuperação, causa um dano que não possui relação com o serviço prestado pelo profissional médico. Neste ínterim, verifica-se a culpa exclusiva da vítima, pois esta foi negligente nos cuidados para a sua recuperação, por conseguinte, há exclusão da responsabilidade civil do médico, em virtude da culpa deste ser inexistente (MENEZES, 2010).

A culpa concorrente é outra modalidade que a vítima também dá causa ao dano, só que parcialmente (DINIZ, 2006). Em outras palavras, há o erro médico, mas este só é evidenciado em virtude de o paciente ter colaborado para o ocorrer. Conforme alude o artigo 945, do Código Civil (BRASIL, 2002): “Se a vítima tiver ocorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com o autor do dano.” Um exemplo pode ser elucidado por uma cicatrização ter sido feita de forma excedida, em que sozinha não causaria danos, mas o paciente sem perícia, tentando a readequar, comete um erro e causa uma complicação na cicatrização. Portanto, tanto o paciente, quanto o médico concorreram em culpa, e a indenização será proporcional à gravidade da culpa de cada parte (MENEZES, 2010).

Destarte, resta-se por clarividente a importância da delimitação de responsabilidade civil para a correta compreensão das entrelinhas que permeiam toda a complexidade nas entrelinhas da ocorrência do erro médico. Em especial, o conhecimento de tais circunstâncias permite que o paciente conheça os seus direitos e entenda as disposições legais que podem ser utilizadas nas eventualidades estipuladas durante as relações que ocorrem entre o médico e o paciente. Nestes termos, permitir-se-á o devido prosseguimento sustentável da ordem social pautada na adequada prestação da atividade sanitária, especialmente no atual amoldamento vivencial perpetuado pelos desafios da COVID-19.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conhecimento da responsabilidade civil do médico é essencial, principalmente na atual vivência amoldada pela pestilência da COVID-19. Portanto, compreende-se que o instituto da responsabilidade civil está envolto por diversos pressupostos, como a conduta, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, em que cada um tem a sua aplicabilidade. Por tais

V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar
e II Feira de Empreendedorismo
da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021



razões, faz-se por mister que cada paciente conheça as obrigações de seu médico, e saiba como recorrer ao Direito quando algum dever for violado ou quando a vítima se sentir frustrada em sua expectativa.

É cediço que o erro é uma condição inerente ao ser humano, todavia, este erro deve ter um limite na atuação do profissional, e a responsabilidade civil exercer esse papel de penalização. Portanto, o médico tomará todos os cuidados possíveis para evitar a ocorrência de qualquer erro, por conseguinte, evitando uma responsabilização judicial.

Destarte, constata-se que a responsabilidade civil do médico é imprescindível para a manutenção íntegra da própria profissão, e para a edificação da relação médico-paciente. Neste ínterim, o ordenamento jurídico deve buscar a sua evolução constante para poder acompanhar a profissão medicinal, e, da mesma forma, escoltar as relações humanas que ocorrem no rol social. Do contrário, a responsabilidade civil tornar-se-á um instituto obsoleto, e a sociedade será a maior prejudicada.

REFERÊNCIAS

BARROS, André Borges de Carvalho; AGUIRRE, João Ricardo Brandão. **Elementos do Direito Civil**. São Paulo: Premier Máxima, 2006.

BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil brasileiro**. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 abr. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar
e II Feira de Empreendedorismo
da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021



GOMES, Rui Kleber Costa. **Responsabilidade civil do médico no código de defesa do consumidor**. São Paulo: Pillares, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume II, teoria geral das obrigações. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

LOPEZ, Teresa Ancona. **O Dano Estético: Responsabilidade Civil**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MELO, Nehemias Domingos de. **Responsabilidade Civil por Erro Médico**. 1 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2008.

MENEZES, Tula Rodrigues Ferreira de. **Erro médico e Iatrogenia: causa de exclusão da responsabilidade?** Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2010.

MORAES, Irany Novah. **Erro médico e a justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 10ª ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**, vol. II. 8 Ed. São Paulo: Atlas, 2008.